



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 13/2025 CPE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de manutenção predial para todas as unidades básicas de saúde (UBS) junto a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento da Prefeitura Municipal do Município de Santo Antônio dos Lopes -MA, de acordo com edital e seus anexos.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **38.282.738/0001-61** apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, de acordo com prazo previsto no artigo 165, I, c, da Lei 14.133/21.

A empresa recorrente requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que CLASSIFICOU a **PROPOSTA** e HABILITOU a empresa **EBC JR SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.399.112/0001-55**, na Concorrência Pública nº 13/2025 CPE.

Houve apresentação de contrarrazões pela recorrida, **EBC JR SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no prazo estabelecido pelo artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, em relação às alegações, requerendo-se o indeferimento do recurso apresentado pela empresa recorrente, com a consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida, uma vez que o recurso, portanto, configura-se manifestamente protelatório, baseia-se em alegações levianas e presuntivas e confunde conceitos jurídicos, contábeis e técnicos.

Passamos ao mérito.

II- DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra a classificação e habilitação da empresa **EBC JR SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, na Concorrência nº 13/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de manutenção predial nas Unidades Básicas de



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



Saúde do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no qual a recorrente alega, em síntese, a existência de graves irregularidades na proposta e na habilitação da vencedora, consistentes na incompatibilidade e duplicidade de valores de mão de obra sem justificativa técnica, comprometendo a exequibilidade da proposta, na ausência de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho e do respectivo dissídio exigidos pelo edital, no uso indevido dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 mediante declaração como Microempresa, apesar de possuir contratos firmados no mesmo exercício em montante superior ao limite legal de enquadramento, em desacordo com o Acórdão TCU nº 2.695/2025, bem como na divergência entre a receita bruta declarada em balanço patrimonial e os valores dos contratos executados comprovados por atestados técnicos, além do descumprimento da exigência editalícia de apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, requerendo, ao final, a desclassificação e/ou inabilitação da empresa recorrida, ou, subsidiariamente, a realização de diligências para apuração das inconsistências apontadas..

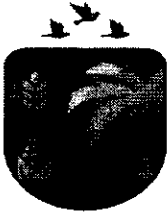
III – DA APRECIACÃO DO RECURSO:

O presente recurso apresentado pela recorrente tem o viés de reformular a decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **EBC JR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** no presente processo licitatório, conforme exposto no próprio.

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (grifo nosso).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade, além dos demais descritos no art. 5º na lei 14.133/21.**



Passamos então ao 1º mérito destacado pela recorrente:

Verifica-se que a empresa proponente vencedora não realizou a devida compatibilização da mão de obra apresentada em sua proposta, **uma vez que consta a utilização do mesmo tipo de profissional com dois valores distintos**, sem qualquer justificativa técnica ou administrativa que explique tal divergência. (grifo nosso)

Nesses termos a recorrida se manifestou:

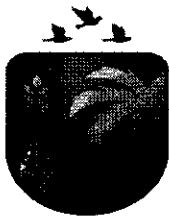
A variação de preços entre diferentes itens de serviço é reflexo da estratégia operacional desta empresa. **A alocação de custos é dimensionada conforme a complexidade, a produtividade esperada e as condições específicas de cada execução.** A Administração Pública não deve interferir na gestão interna de preços da licitante, desde que o valor global seja exequível e os direitos sociais sejam preservados. (grifo nosso).

O edital é bem claro quando traz nos itens:

3.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a **proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho** e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório. (grifo nosso).

4.2. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Passando à análise do primeiro mérito suscitado pela recorrente, não se verifica irregularidade na proposta da empresa vencedora quanto à alegada incompatibilidade da mão de obra. Conforme exposto pela recorrida, a variação de valores atribuídos ao mesmo tipo de profissional decorre de estratégia operacional legítima, baseada na complexidade dos serviços, na produtividade esperada e nas condições específicas de cada execução, elementos técnicos que influenciam diretamente as Composições de Preço Unitário – CPU. Em orçamentos de obras, a mão de obra não é precificada de forma isolada, mas integrada a composições distintas, nas quais o mesmo profissional pode apresentar índices de produtividade variados conforme o serviço executado, prática amplamente



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL

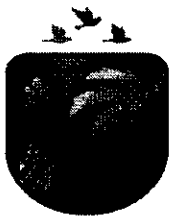


reconhecida na engenharia de custos e adotada, inclusive, em sistemas oficiais de referência como o SINAPI e o SICRO.

Importa destacar que **tal variação não implica afronta à legislação trabalhista, uma vez que o salário-base do profissional permanece único e compatível com a função exercida**, sendo a diferença de valores resultante da quantidade de horas-homem empregadas por unidade de serviço, da divisão de etapas da obra ou da incidência de adicionais legais específicos, como insalubridade ou periculosidade, aplicáveis apenas a determinadas atividades. Ademais, pequenas variações podem decorrer da forma de cálculo e rateio dos encargos sociais e do BDI, que compõem o custo final do serviço, sem alterar o cumprimento dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores.

O edital, em seus itens 3.4.1 e 4.2, exige que a proposta contemple a integralidade dos custos necessários à execução do objeto e ao atendimento das obrigações trabalhistas, **não estabelecendo, contudo, a obrigatoriedade de uniformidade absoluta de valores unitários para a mesma função**. Nesse sentido, não cabe à Administração Pública interferir na metodologia interna de formação de preços da licitante, desde que o valor global da proposta seja exequível e não haja indícios concretos de violação aos direitos trabalhistas ou de descumprimento das exigências editalícias, o que não se verifica no caso em exame.

Ainda que a recorrente alegue tratamento desigual em razão da existência de valores distintos de mão de obra na proposta da empresa vencedora, **importa esclarecer que a própria recorrente incorreu em situação semelhante ao adotar valores diferenciados para o mesmo tipo de profissional em suas composições**, circunstância que, por si só, não foi considerada irregular pela Comissão, por se tratar de prática tecnicamente admissível quando vinculada a composições e produtividades distintas; todavia, **o motivo determinante para a desclassificação da proposta da recorrente não guardou qualquer relação com essa variação de valores, mas decorreu de vícios materiais graves e autônomos**, consistentes na ausência de detalhamento de cálculos conforme a base ORSE, divergências na descrição do objeto licitado, inconsistências relevantes de quantitativos, apresentação de preços unitários superiores aos limites admitidos e supressão indevida de encargos sociais obrigatórios, falhas estas que caracterizam desconformidade insanável com o edital, nos



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



termos do art. 59, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não há que se falar em isonomia violada.

12/12/2025 10:32:08 - Sistema - Motivo: A proposta apresentada pela empresa contém vícios materiais que configuram desconformidade insanável com o edital. Verificou-se que as composições analíticas não apresentam os detalhamentos, de cálculo ORSE, como nos itens 1.1 e 3.1, além ainda de apresentar descrição divergente a licitada no item 2.3, apresentou ainda quantitativo inferior no item 5.5, apresentou quantitativo superior no item 7.12, e ainda apresentou preços superiores nos itens: 7.12; 10.12; 15.3 e 15.4, evidenciando redução artificial de custos. Constatou-se ainda a supressão irregular de encargos sociais obrigatórios, incluindo SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação. Em desacordo com o item 6.11.1 do edital. Conjuntamente, essas falhas caracterizam vício insanável e impõem a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, II e IV, da Lei nº 14.133/2021.

12/12/2025 10:32:08 - Sistema - O fornecedor CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI foi desclassificado para o item 0001 pelo agente de contratação.

Passamos então ao 2º mérito destacado pela recorrente:

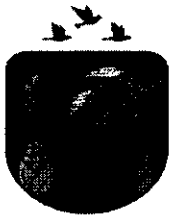
Constatou-se que a empresa concorrente **não apresentou, em sua proposta de preços, a Convenção Coletiva de Trabalho vigente nem o respectivo dissídio da mão de obra**, documentos indispensáveis para a correta composição dos custos trabalhistas exigidos no instrumento convocatório. (grifo nosso)

Nesses termos a recorrida se manifestou:

O edital da Concorrência nº 13/2025 **não estabelece como requisito de habilitação ou de aceitabilidade da proposta a juntada física da Convenção Coletiva de Trabalho**, mas sim a observância dos pisos legais e encargos trabalhistas na composição dos custos. A exigência de cumprimento da legislação trabalhista **não se confunde com a obrigatoriedade de anexar a CCT como documento formal**, sobretudo quando não há previsão expressa de desclassificação automática por sua ausência. (grifo nosso).

O edital é bem claro quando traz nos itens:

3.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a **proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento**



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório. (grifo nosso).

4.2. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Passando à análise do segundo mérito suscitado pela recorrente, não se verifica irregularidade na proposta da empresa vencedora quanto à ausência de juntada da Convenção Coletiva de Trabalho e do respectivo dissídio da mão de obra, uma vez que **o edital da Concorrência nº 13/2025 não estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação física desses documentos como requisito de aceitabilidade da proposta ou de habilitação, mas sim a responsabilidade da licitante em observar os pisos salariais e os encargos trabalhistas vigentes na composição de seus custos, conforme disposto nos itens 3.4.1 e 4.2 do instrumento convocatório.** A exigência editalícia refere-se, portanto, ao cumprimento material da legislação trabalhista e das normas coletivas aplicáveis, e não à juntada formal da CCT, não sendo juridicamente possível impor sanção de desclassificação por requisito não previsto no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, **a recorrente não demonstrou de forma objetiva em que medida a empresa recorrida teria descumprido a Convenção Coletiva vigente, limitando-se a alegação genérica de sua não apresentação, sem indicar pisos salariais desrespeitados, encargos suprimidos ou qualquer prejuízo concreto aos direitos trabalhistas, razão pela qual, ausente prova de irregularidade material, o argumento não merece acolhimento.**

Passamos então ao 3º mérito destacado pela recorrente:

A empresa EBC JR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA **declarou-se Microempresa (ME) durante a sessão do certame, utilizando indevidamente os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, tais como o empate ficto, em prejuízo direto aos demais licitantes.**



Todavia, conforme consulta ao sistema SINC/Contrata do Estado, restou comprovado que a empresa já celebrou, no mesmo exercício da licitação, diversos contratos com o Poder Público, cujos valores ultrapassam significativamente o limite legal de R\$ 4.800.000,00, previsto para enquadramento como EPP, e, com maior razão, como ME.

Mesmo diante desse cenário, a empresa manteve-se no certame usufruindo de tratamento diferenciado, o que violou frontalmente a legislação vigente e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU). (grifo nosso)

Nesses termos a recorrida se manifestou:

O recorrente sustenta que a empresa EBC JR teria utilizado indevidamente os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente o chamado “empate ficto”. **Tal alegação é faticamente falsa e demonstra completo equívoco quanto à dinâmica do certame.**

É incontroverso que a empresa não foi convocada para apresentação de lance complementar, tampouco houve aplicação de qualquer mecanismo de desempate previsto na LC nº 123/2006. O simples fato de a empresa declarar-se ME ou EPP não implica, automaticamente, usufruto de benefícios, sendo indispensável a ocorrência concreta das hipóteses legais, o que não se verificou no presente certame. (grifo nosso).

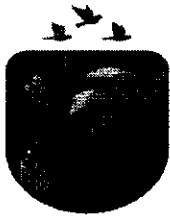
O edital é bem claro quando traz nos itens:

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

[...]

O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

6.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o Agente de Contratação/Comissão verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens Erro! Fonte de referência não encontrada. e 3.7 deste edital. (grifos nosso).



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



Passando à análise do terceiro mérito suscitado pela recorrente, também não lhe assiste razão. O edital efetivamente obriga o licitante a declarar seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do item 3.4, em consonância com o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e com o art. 4º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021, **contudo, tal declaração não implica, de forma automática, o usufruto dos benefícios legais, os quais somente se concretizam quando presentes as hipóteses fáticas previstas na legislação**, notadamente a ocorrência de empate nos termos do art. 44 da LC nº 123/2006.

No caso concreto, embora o sistema eletrônico tenha identificado a existência de MEs/EPPs em situação potencial de desempate, verifica-se que o lance melhor classificado foi apresentado pela própria recorrente, CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, no valor de R\$ 4.275.445,64, empresa igualmente enquadrada como ME/EPP, que não se atentou à correta marcação do campo específico no sistema, o que ocasionou a abertura automática da fase de lance de desempate, sem que isso represente concessão indevida de benefício à empresa declarada vencedora.

Ressalte-se que o mecanismo de desempate previsto na LC nº 123/2006 considera como empate, **nas licitações em geral, as propostas apresentadas por ME/EPP iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada, conforme art. 44, § 1º, da referida lei**, e, na modalidade pregão, até o limite de 5%, nos termos do § 2º, **percentuais que foram regularmente aplicados pelo sistema**, sem qualquer intervenção discricionária da Comissão.

Quadro Comparativo – Análise dos Lances para Fins de Desempate (LC nº 123/2006)

Valor do melhor lance (referência):

Empresa: **Castelo Branco Empreendimentos EIRELI (recorrente)**

Valor: **R\$ 4.275.445,64**

Enquadramento: **ME/EPP**

Limite legal para desempate (até 10% – Concorrência):

10% de R\$ 4.275.445,64 = **R\$ 427.544,56**

Valor máximo apto ao desempate: **R\$ 4.702.990,20**

Empresa	Enquadramento	Valor da Proposta (R\$)	Está até 10% do melhor lance?	Aptidão legal ao desempate	Observação
Castelo Branco Empreendimentos EIRELI	ME/EPP	4.275.445,64	—	Melhor lance	A própria recorrente apresentou o menor preço
EBC JR. Serviços e	ME/EPP	4.789.425,39	Não (excede o	Não apta	Valor superior ao limite



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



Empresa	Enquadramento	Valor da Proposta (R\$)	Está até 10% do melhor lance?	Aptidão legal ao desempate	Observação
Empreendimentos Ltda.			limite de 10%		legal de desempate
Outras ME/EPP (hipotético)	ME/EPP	Até 4.702.990,20	Sim	Aptas	Poderiam ser convocadas se existentes

Importa destacar, contudo, que a empresa **EBC JR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** não foi convocada para apresentação de lance complementar, tampouco exerceu qualquer direito de preferência, inexistindo, portanto, a efetiva fruição de benefício legal. Assim, ainda que se discuta eventual extrapolação de limites de receita bruta em contratos, tal circunstância somente teria relevância jurídica caso houvesse a concessão concreta de tratamento favorecido, o que não ocorreu no certame.

Dessa forma, a alegação de uso indevido dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 não se sustenta, pois a simples declaração de enquadramento como ME não configura, por si só, irregularidade, sendo imprescindível a demonstração objetiva de que houve efetivo usufruto de benefício legal, inexistente no caso concreto. Ademais, a situação de desempate foi deflagrada por falha de interpretação e de marcação no sistema pela própria recorrente, não havendo qualquer prejuízo à isonomia ou afronta à legislação vigente, razão pela qual o argumento deve ser rejeitado.

Passamos então ao 4º mérito destacado pela recorrente:

Conforme análise da documentação apresentada pela empresa EBC JR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, verifica-se grave inconsistência contábil e fiscal entre a receita bruta declarada no balanço patrimonial e os atestados de capacidade técnica apresentados, todos referentes ao mesmo exercício social (2024).

A empresa declarou, em seu Balanço Patrimonial, Receita Bruta anual no valor de R\$ 2.887.427,10.

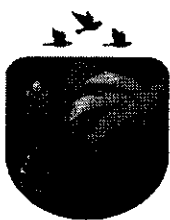
Todavia, a própria empresa apresentou atestados/CAOs que demonstram a execução de contratos cujos valores superam amplamente a receita bruta informada.

[...]

A empresa ultrapassa o limite legal, não podendo usufruir dos benefícios da LC 123/2006, tampouco se declarar ME ou EPP

[...]

O Edital, em seu item 7.5.7, determina expressamente:



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



“Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao SPED.”

Empresas com faturamento acima dos limites de ME/EPP estão obrigadas à transmissão da ECD, conforme normas da Receita Federal. (grifos nosso)

Nesses termos a recorrida se manifestou:

A receita bruta corresponde ao somatório das notas fiscais efetivamente emitidas no exercício, conforme o regime de competência, enquanto os atestados de capacidade técnica (CAT/CAO) têm por finalidade comprovar experiência e capacidade operacional, não servindo como prova de faturamento. São institutos distintos, com naturezas e finalidades absolutamente diversas.

Um contrato de elevado valor pode ser executado parcialmente no exercício, ter medições mensais limitadas, sofrer retenções, ou ter parte significativa de sua execução em exercício posterior. Assim, não existe qualquer obrigação legal de compatibilidade matemática entre acervo técnico e receita bruta anual, como tenta fazer crer o recorrente.

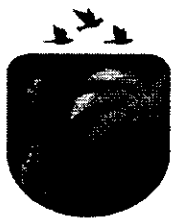
As hipóteses aventadas de omissão de receitas, fraude contábil ou irregularidade fiscal são meras conjecturas, lançadas sem qualquer prova concreta, o que é inadmissível no âmbito do processo administrativo licitatório. A Administração não pode inabilitar licitante com base em suposições ou ilações, sob pena de violação aos princípios da legalidade, presunção de legitimidade dos atos e segurança jurídica.. (grifo nosso).

O edital é bem claro quando traz nos itens:

7.5 Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

9.10.3. **Balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis** dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento da Livro diário, assinado pelo representante legal da empresa e por Contabilista legalmente habilitado, devidamente registrado na Junta Comercial ou na entidade em que o Balanço foi arquivado, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifo nosso).



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

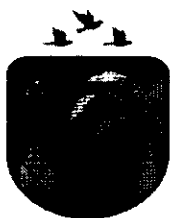
ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



Passando à análise do quarto mérito suscitado pela recorrente, verifica-se que a tese apresentada parte de premissas jurídicas equivocadas e promove a indevida confusão entre institutos contábeis, fiscais e licitatórios distintos. Inicialmente, cumpre esclarecer que **receita bruta anual não se confunde com valores constantes de atestados de capacidade técnica (CAT/CAO)**. A receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, corresponde ao somatório das notas fiscais efetivamente emitidas no exercício, observando-se o regime de competência, enquanto os atestados técnicos têm por finalidade exclusiva comprovar experiência e capacidade operacional, não servindo como prova de faturamento. Um contrato de elevado valor pode ser executado parcialmente no exercício, possuir medições mensais reduzidas, sofrer retenções contratuais ou ter sua execução distribuída entre exercícios distintos, inexistindo qualquer exigência legal de correspondência matemática entre o valor global do contrato atestado e a receita bruta declarada no balanço.

No que se refere ao balanço patrimonial, cumpre destacar que a empresa apresentou as demonstrações contábeis “na forma da lei”, conforme exigido pelo item 9.10.3 do edital, devidamente assinadas por contador habilitado e registradas na Junta Comercial, o que lhes confere presunção de legitimidade, veracidade e regularidade, somente afastável mediante prova robusta de fraude ou irregularidade, inexistente nos autos. A Administração Pública não pode desconsiderar balanço regularmente registrado com base em ilações ou conjecturas, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Quanto ao enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, importa esclarecer que tal condição não é absoluta nem presumida de forma automática, tampouco se altera de maneira imediata pelo simples fato de a empresa celebrar contratos de valor elevado. Nos termos do art. 3º da LC nº 123/2006, **o desenquadramento somente ocorre quando há extrapolação do limite legal de receita bruta anual, observadas as regras de tolerância previstas na própria legislação, que admitem o excesso de até 20% no exercício, com verificação no exercício subsequente para fins de manutenção ou perda do enquadramento**. Assim, a mera soma dos valores globais dos contratos não constitui critério legal para desenquadramento, sendo indispensável a análise da receita efetivamente auferida, conforme a forma definida em lei.



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



No tocante à Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, igualmente não assiste razão à recorrente. **A obrigatoriedade de transmissão da ECD não decorre do enquadramento como ME ou EPP, mas sim do regime tributário adotado** pela empresa e das normas da Receita Federal, sendo plenamente possível que empresas enquadradas como ME/EPP estejam dispensadas da ECD, a depender de sua forma de tributação. Assim, a tentativa de vincular a ausência da ECD a suposto desenquadramento da empresa revela novo equívoco conceitual, pois regime tributário e porte empresarial são institutos distintos, regulados por normas próprias.

Dessa forma, não demonstrada qualquer inconsistência contábil efetiva, fraude, omissão de receitas ou descumprimento do edital, e estando o balanço regularmente apresentado e registrado, conclui-se que as alegações da recorrente se baseiam em presunções e interpretações incorretas da legislação, insuficientes para macular a habilitação da empresa recorrida, razão pela qual o quarto mérito também não merece acolhimento.

Ao analisarmos o recurso administrativo impetrado pela recorrente, **concluimos que, não foi incluído nenhum elemento novo além daqueles que já haviam sido analisados e refutados em análise da documentação.**

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.¹

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, vale ressaltar que tais exigências, não se está restringindo a participação de nenhuma empresa, mas resguardando a administração pública.

Diante de todo o exposto, rejeita-se a alegação de desclassificação da proposta e inabilitação da empresa **EBC JR SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** por suposto descumprimento ao edital, e aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Por conseguinte, mantém-se o julgamento anterior, reconhecendo a regular classificação da proposta e habilitação técnica da empresa recorrida. Assim sendo, mantém-se CLASSIFICADA e HABILITADA a proposta da empresa **EBC JR SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

II – DA DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente, o Agente de Contratação do presente processo licitatório manifesta-se no sentido de **conhecer** o Recurso, e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido, **julgando improcedente**, decidindo por prosseguir com o procedimento licitatório normalmente e encaminhando os autos a autoridade superior para proceder com a decisão sobre o mérito ao que lhe couber.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 07 de janeiro de 2026.

Edmilson Lima Salazar

Agente de Contratação

Portaria Municipal nº 052, de 10 de janeiro de 2025.

¹ Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561